



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

Autor: Deputado Cap. Alberto Neto (PL/AM).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, promove alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a finalidade de instituir a **Secretaria Nacional de Captura (Senac)**, órgão a ser inserido na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com atribuição específica de coordenar e executar ações voltadas à captura de foragidos da Justiça.

A proposição inclui a Senac no rol dos órgãos da execução penal, por meio do acréscimo de inciso ao art. 61 da Lei de Execução Penal, e cria o Capítulo X no Título III do diploma legal, disciplinando suas competências institucionais. Dentre as atribuições previstas, destacam-se a atuação integrada com os demais órgãos de segurança pública, a cooperação com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, o gerenciamento de sistema nacional de informações sobre foragidos e a manutenção de interlocução permanente com o Juízo da execução penal.

Na justificativa, o autor sustenta que a inexistência de um órgão nacional especializado na captura de foragidos compromete a efetividade do sistema penal, favorece a reincidência criminosa e contribui para a sensação de impunidade, ressaltando que sucessivas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

evasões do sistema prisional e o descumprimento de benefícios executórios representam grave risco à segurança pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em exame insere-se de forma direta e inequívoca no campo temático desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao tratar de instrumento institucional voltado ao fortalecimento da execução penal, à efetividade do cumprimento de mandados judiciais e ao enfrentamento da criminalidade associada à evasão do sistema prisional, matérias que se relacionam diretamente com a proteção da ordem pública e com a segurança da sociedade.

A pertinência material da iniciativa revela-se ainda mais evidente quando confrontada com o cenário concreto atualmente vivenciado pelo sistema de justiça criminal brasileiro, no qual a dificuldade de cumprimento de ordens judiciais de prisão deixou de ser uma disfunção pontual para assumir contornos estruturais, com impactos diretos e permanentes sobre a segurança pública, a reincidência criminal e a credibilidade da jurisdição penal.

Nesse contexto, dados empíricos amplamente divulgados pela imprensa nacional¹ evidenciam a gravidade do problema: o Brasil convive atualmente com quase 300 mil mandados de prisão em aberto, muitos deles relacionados a crimes de elevada gravidade, como homicídio, roubo e tráfico de drogas. Tal realidade demonstra falhas persistentes na capacidade estatal de localizar, monitorar e capturar foragidos da Justiça, permitindo que indivíduos já condenados ou com ordens judiciais válidas de prisão permaneçam em liberdade por longos períodos, não raras vezes reincidindo na prática delitiva e, em casos

¹<https://veja.abril.com.br/brasil/o-pais-dos-foragidos-por-que-o-brasil-tem-quase-300-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

mais graves, integrando estruturas de organizações criminosas de alcance interestadual e transnacional.

Cumprir registrar, ainda, que esse cenário representa um agravamento expressivo ao longo dos últimos anos. Em 2018, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça já apontavam a existência de aproximadamente **143 mil mandados de prisão em aberto** no país². O contraste entre esse número e a realidade atual, que praticamente o duplicou, evidencia não apenas a persistência, mas a intensificação do problema, reforçando o caráter estrutural da falha estatal na captura de foragidos e a urgência de medidas institucionais específicas para enfrentá-la.

A magnitude desse passivo repressivo evidencia que o problema ultrapassa dificuldades operacionais episódicas, revelando a ausência de uma política pública permanente, especializada e coordenada voltada especificamente à captura de foragidos. É precisamente nessa lacuna institucional que se insere a proposta de criação da Secretaria Nacional de Captura, concebida como órgão responsável por centralizar a coordenação estratégica dessas ações, promover a integração de sistemas de informação e assegurar atuação articulada entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais e, quando necessário, autoridades estrangeiras.

Sob a perspectiva da execução penal, a iniciativa contribui de forma decisiva para a efetividade das decisões judiciais, reforçando a autoridade do Poder Judiciário e mitigando o fenômeno da reincidência decorrente do descumprimento de regimes e benefícios legalmente concedidos. A captura célere e eficiente de foragidos não se limita a uma medida repressiva, mas constitui instrumento indispensável de proteção da sociedade e de preservação da confiança pública no sistema de justiça criminal.

Do ponto de vista institucional, a proposta alinha-se aos princípios da eficiência administrativa e do dever indeclinável do Estado de assegurar a segurança pública, oferecendo resposta normativa compatível com a complexidade contemporânea do crime organizado e com a necessidade de fortalecimento das estruturas estatais responsáveis pela aplicação da lei penal.

² <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-pais-tem-143-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.486, de 2024, atende ao interesse público, representa avanço relevante no aprimoramento da execução penal e contribui de forma concreta para o enfrentamento da impunidade associada à evasão de condenados do sistema de justiça.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.486, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 02/03/2026 16:11:45.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3486/2024

PRL n.1

